



PROCESSO : 21.318-7/2012
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
UNIDADE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS - CEPROMAT
RESPONSÁVEL : DJALMA SOUZA SOARES
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 8.514/2013

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA.
CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS.
MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO.
PROCEDÊNCIA. MULTA. PONTO DE CONTROLE.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de **representação interna**, proposta pela Secretaria de Controle Externo, em face do **Centro de Processamento de Dados**, sob a gestão do **Sr. Djalma Souza Soares**, em razão de supostas irregularidades no Contrato nº 16/2012/CEPROMAT firmado pela entidade, com a empresa Compwire Informática Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de processamento, armazenamento e comunicação do Data Center do Estado de Mato Grosso.

Na presente representação, deferiu-se medida cautelar determinando a suspensão de todos os pagamentos, entregas e recebimentos dos equipamentos relativos ao contrato supracitado.

Após, o gestor foi notificado para o cumprimento de tal decisão, bem como para apresentar defesa no prazo regimental, a qual foi devidamente juntada, conforme consta nos autos digitais.



Da análise da defesa apresentada, a SECEX elaborou relatório técnico, concluindo pela inexistência do sobrepreço na aquisição apontada nesta representação e pela revogação da medida cautelar.

Em Julgamento Singular de nº 819/WJT/2013, publicado no dia 14/03/2013, revogou-se a medida cautelar.

A equipe técnica manifestou-se apontando 03 (três) irregularidades formais detectadas durante a inspeção. Em razão disto, os responsáveis foram notificados e apresentaram suas justificativas acerca de tais apontamentos.

Todavia, a SECEX, em seu relatório conclusivo, manteve todas as impropriedades.

Em cumprimento ao contido no artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, os responsáveis foram notificados e apresentaram suas alegações finais, no prazo regimental.

Vieram os autos para exame e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Preliminarmente - do conhecimento da representação interna

Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.



A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelo Conselheiro relator, pela equipes de inspeção ou de auditoria e pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

- I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;*
- II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;*
- III – pelas equipes de inspeção e auditoria;*
- IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.*

Art. 224. As Representações podem ser:

- I – (...)*
- II – De natureza interna, quando formalizadas:*
 - a) Pelo Conselheiro Relator;*
 - b) Pelas equipes de inspeção e auditoria;*
 - c) Pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.*

No caso em comento, como a acusação de irregularidades foi formalizada pela equipe técnica deste Tribunal, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da representação**.

II.2. Da análise das irregularidades

1. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).



1.1. Deixar de exercer efetivamente a fiscalização do Contrato nº 016/2012/Cepromat (art. 58, III e art. 67, da Lei 8666/1993).

2. Não classificada - Grave. Atestar o recebimento das soluções de TI, sem que as mesmas tenham sido entregues de acordo com as especificações do contrato, contribuindo para o a irregular liquidação da despesa (§§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4320/64).

3. Não classificada - Grave. Deixar de nomear comissão de, no mínimo, três membros para o recebimento dos produtos da solução de TI adquirida no contrato nº 016/2012/Cepromat (§8º do art. 15 da Lei 4320/1964).

Em sua defesa, os responsáveis juntaram documentos comprovando que os presentes achados foram sanados.

Ocorre que, tal fato somente ocorreu após a realização dos apontamentos pela SECEX, em seu relatório técnico, e, ainda, no ano de 2013. Ou seja, as irregularidades permaneceram durante todo o exercício de 2012.

Dessa feita, embora as impropriedades não tenham acarretado prejuízo ao erário, foram eivadas de vícios formais e procedimentais, em afronta aos dispositivos da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 4.320/64.

Portanto, em face da permanência de irregularidades em desacordo com as disposições das referidas legislações, a cominação de **multa** aos responsáveis é a medida necessária, de forma individualizada, fundamentada no artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ademais, deve haver a inclusão do Contrato nº 016/2012/CEPROMAT como **ponto de controle** quando da análise das contas



anuais de gestão do Centro de Processamento de Dados, para que se possa averiguar a conclusão de sua execução.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se**:

a) pelo conhecimento da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela procedência da presente representação interna;

c) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Djalma Souza Soares, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **itens nº 01 (HB 04), 02 (N/C) e 03 (N/C)**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Cirano Soares Campos, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **itens nº 01 (HB 04) e 02 (N/C)**, de forma individualizada, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;



e) pela inclusão do Contrato nº 016/2012/CEPROMAT como ponto de controle quando da análise das contas anuais de gestão do Centro de Processamento de Dados, para que se possa averiguar a conclusão de sua execução;

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 06 de novembro de 2013.

(assinatura digital)*

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JUNIOR
Procurador - geral de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012